



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

ALFREDO DE CASTRO FILHO, vereador deste município, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.292/2016, que dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal de Esperantina-PI, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**, Estado do Piauí, aprova, e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

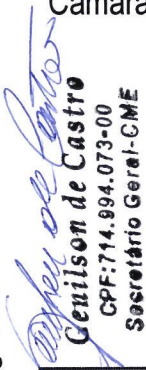
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.292, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A vedação prevista no caput **não se aplica** às condenações criminais transitadas em julgado **cuja pena privativa de liberdade seja inferior a 4 (quatro) anos**, ainda que em regime fechado, semiaberto ou aberto, nos termos do art. 92, inciso I, alínea ‘b’, do Código Penal, aplicando-se a vedação nos demais casos de condenação criminal listadas pelo Art. 1º da Lei Complementar Federal 64/90.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 22 de janeiro de 2026.


Alfredo de Castro Filho
Vereador – MDB


Genilson de Castro
CPF: 714.994.073-00
Secretário Geral-CME





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **adequar a legislação municipal de Esperantina aos parâmetros do Direito Penal brasileiro e à jurisprudência consolidada**, especialmente ao disposto no **art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal**, que disciplina os efeitos específicos da condenação criminal.

1. Inadequação da redação atual

A redação vigente do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.292/2016 utiliza critérios **genéricos e imprecisos**, ao excepcionar:

- crimes culposos,
- crimes de menor potencial ofensivo,
- crimes de ação penal privada.

Tal formulação **não dialoga com o sistema penal vigente**, tampouco com a técnica jurídica atualmente adotada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional, gerando:

- insegurança jurídica,
- risco de interpretações subjetivas,
- possibilidade de violações aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Harmonização com o Código Penal

O **art. 92, I, "b", do Código Penal** estabelece que a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo **somente pode ser efeito da condenação quando a pena aplicada for superior a 4 anos**, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever funcional.

Assim, **não é juridicamente coerente** que a legislação municipal:

- imponha restrição automática a cargos em comissão,
- em hipóteses em que o próprio Direito Penal **não autoriza sequer a perda do cargo público**.

3. Critério objetivo e constitucional

A proposta substitui critérios subjetivos por **parâmetro objetivo**, claro e juridicamente seguro:

- **pena inferior a 4 anos** → não se aplica a vedação;
- **pena igual ou superior a 4 anos**, ou com perda do cargo → aplica-se a vedação.

Com isso, o Município:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

- preserva a moralidade administrativa,
- respeita o princípio da presunção de proporcionalidade da pena,
- evita punições administrativas mais gravosas que as próprias sanções penais.

4. Segurança jurídica e controle externo

A nova redação:

- reduz riscos de judicialização,
- evita nulidades em nomeações,
- confere maior segurança aos atos administrativos,
- facilita o controle pelos órgãos de fiscalização.

Conclusão

O Projeto **não flexibiliza indevidamente** a moralidade administrativa, mas a **ajusta aos limites constitucionais e penais**, garantindo equilíbrio entre ética pública, legalidade e direitos fundamentais.

Diante do exposto, **conta-se com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.**

Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 22 de janeiro de 2026.


Alfredo de Castro Filho
Vereador – MDB